

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



LEI Nº 728, de 19 de setembro de 1995.

Institui o Auxílio-Transporte aos Ser-
vidores Públicos Municipais.

ROBERTO ANTÔNIO MACHADO, Prefeito Municipal de Caçapava do
Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte, benefício de
natureza indenizatória e destinado ao ressarcimento de despesas decorrentes de
efetivos deslocamentos casa-trabalho e vice-versa, dos Servidores Públicos Muni-
cipais, mediante opção destes.

§ 1º - Considera-se deslocamento, para os efeitos desta Lei,
o correspondente a dois percursos, para os servidores que trabalham 01(um) turno,
ou a 04(quatro)percursos, para os servidores que trabalham 2(dois) turnos, por
dia útil, limitados respectivamente, cinquenta (50%) ou cem (100%) mensais, no
sistema de Transporte Coletivo Público, gerido por concessão ou permissão, em
linhas regulares e com tarifas fixadas pela Autoridade competente.

§ 2º - Para fins de estabelecimento no valor do Auxílio -
Transporte será considerado o valor da tarifa única dos Servidores de Transporte
Coletivo Urbano de Caçapava do Sul, ou o valor da passagem de ônibus dos locais
do Município, não atendidos pelas linhas urbanas, vigente no mês de competência
do pagamento, até o dia 15.

Art. 2º- São beneficiários do Auxílio Transporte os servi-
dores públicos ativos da Administração Municipal.

Art. 3º- O Auxílio Transporte será custeado pelo Município
no valor que exceder a parcela equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) para
os que utilizam 2(dois) percursos diários, ou 5% (cinco por cento), para os que
utilizam 4(quatro) percursos diários, do vencimento/salário básico mensal do
servidor.

Art. 4º- A concessão do Auxílio Transporte será condiciona

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



§ 1º- A opção referida neste artigo autorizará o lançamento em folha de pagamento do valor do "Auxílio-Transporte" deduzido o valor de participação do optante beneficiário de 2,5%(dois e meio por cento) ou 5%(cinco por cento), conforme os recursos diários utilizados do vencimento salário/básico.

§ 2º- A declaração falsa de necessidade de deslocamento importará na imediata perda do benefício, devendo o servidor devolver ao Município a importância recebida indevidamente.

Art. 5º- O Auxílio-Transporte constitui-se em benefício, que não tem natureza de salário ou vencimento e não se incorpora a estes para quaisquer efeitos.

Art. 6º- O Município fica dispensado da obrigação de conceder o Auxílio-Transporte, quando proporcionar por meios próprios ou contratados o transporte integral de seus servidores de suas residências ao local de trabalho, vice-versa, ou outra vantagem similar.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 8º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional para as mesmas, a qualquer tempo.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos dezenove (19) dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e cinco(1995).

Roberto Antônio Machado,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Paulo Sérgio Torres Lopes,
Sec. Geral do Município.

PUBLICADO
Bo. Moral da Prefeitura
19/09/1995